COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remoção de veículo estacionado irregularmente caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do processo de remoção.

Autor: Deputado CELSO SABINO **Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Sabino, com o propósito de alterar "...a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remoção de veículo estacionado irregularmente caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do processo de remoção".

Justifica o autor:

"A medida administrativa de remoção do veículo prevista no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem o condão de desobstruir trânsito ante os casos de estacionamento irregular. Nada mais razoável quando o veículo é deixado pelo condutor em locais que comprometem a fluidez do trânsito ou em situações que oferecem risco aos demais usuários da via.

No entanto, em diversas vezes, o condutor do veículo retorna ao local do estacionamento irregular antes da chegada do guincho que efetuará a remoção do veículo. Ou seja, verifica-se a possibilidade





de sanar a irregularidade e devolver as condições de fluidez e segurança ao trânsito antes de se iniciar o processo de remoção do veículo.

Ora, nessas situações, a medida administrativa perde a razão de existir. Não há mais motivos para que o veículo seja removido, posto que não prejudica mais o trânsito.

Evidentemente que a não aplicação da medida administrativa não exime a aplicação da penalidade de multa, devida pela conduta já consumada de estacionar o veículo em local e circunstâncias irregulares".

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Viação e Transporte, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação.

A tramitação da matéria é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho exarado pelo senhor Presidente, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito de nossa competência regimental, conforme preceitua o art. 32, IV, "a", a matéria não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, XI, legislar privativamente sobre "trânsito e transporte".

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar para a hipótese como a qual estamos tratando (art. 61).





De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade (neste caso em particular, tomando como referência a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro").

Acrescente-se a consideração no sentido de que devemos, como legisladores, propor, ao nosso sistema jurídico, leis que sejam dotadas, entre outros atributos, de razoabilidade. No caso em consideração, se o veículo foi removido de forma a propiciar a imediata circulação no local, isto é, a "fluidez do trânsito", não vemos porque aplicar a sanção administrativa implicada na sua remoção forçada, com tudo que daí advém, como demora e os custos desnecessários.

A técnica legislativa é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 3.315, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

2021-14888



